



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.685-A, DE 2024**

**(Do Sr. Rafael Brito)**

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

Apresentação: 04/12/2024 14:26:20.110 - Mesa

PL n.4685/2024

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo Sobre direitos do estudante à educação básica pública de qualidade em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se estudante da educação básica pública, para fins desta Lei, aquele regularmente matriculado em qualquer de suas etapas e modalidades dispostas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O estudante da educação básica pública goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurada, por lei ou por outros meios, educação capaz de promover seu pleno desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**TÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA**

Art. 4º O estudante da educação básica pública tem direito à educação básica pautada nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;



- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - valorização do profissional da educação escolar;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extraescolar;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X - consideração com a diversidade étnico-racial;
- XI - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XII - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência
- XIII - combate ao bullying e a toda forma de discriminação.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS DO ESTUDANTE

##### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO AO ACESSO E À PERMANÊNCIA À EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 5º A nenhuma pessoa em idade escolar será negado o acesso à educação básica pública, inclusive àquela em situação de privação de liberdade.

Parágrafo único. Será também assegurada a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

Art. 6º Devem ser assegurados ao estudante da educação básica pública os meios necessários para o acesso e permanência na escola por meio de:

- I - vaga na escola pública mais próxima de sua residência;



- II - transporte escolar acessível e gratuito;
- III – recursos, livros e demais materiais didáticos necessários à realização das atividades escolares;
- IV – continuidade da trajetória escolar;
- V – atendimento educacional adequado às suas necessidades para a aprendizagem;
- VI – orientação vocacional;
- VII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas;
- VIII – ações de incentivo ao acesso e permanência, inclusive mediante programas de transferência de renda para estudantes membros de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastrados em programas oficiais do governo.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO A CONDIÇÕES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º A oferta da educação básica pública assegurará:

- I – cumprimento integral das atividades pedagógicas previstas no calendário escolar;
- II – ensino ministrado por docentes adequadamente qualificados, com a titulação exigida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- III – presença contínua de docentes ao longo de todos os dias letivos, suprida tempestivamente, quando necessário, por docente substituto, com a mesma qualificação disposta no inciso II deste artigo, em caso de impedimento do docente efetivo;



IV – processo contínuo de acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas, de modo a assegurar sua qualidade e a aprendizagem;

V – recuperação da aprendizagem, sempre que necessária, com estratégias pedagógicas adequadas para promover o êxito da trajetória escolar de cada estudante;

VI – atendimento educacional especializado ao estudante que dele necessitar;

VII – atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante internado para tratamento de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado,

VIII – número de estudantes por ambiente educacional e por sala de aula compatível com as exigências pedagógicas da respectiva etapa e modalidade da educação básica;

IX – salas de aula e demais ambientes para atividades pedagógicas dotados dos recursos didáticos indispensáveis ao adequado processo de ensino e aprendizagem;

X – ambiente físico escolar com adequadas condições de salubridade e infraestrutura indispensável para garantia da saúde dos estudantes e demais membros da comunidade escolar.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º Ao estudante da educação básica pública será assegurada a alimentação escolar saudável, adequada à faixa etária de cada etapa, com qualidade nutricional, observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e vedada a utilização de alimentos com alto teor de açúcar e gordura saturada.

### CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 9º O estudante da educação básica pública tem direito a:



I – transporte escolar seguro e adaptado, quando prestado diretamente pela rede escolar pública, assegurada a utilização de veículos a ele adequados, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais normas legais nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; ou

II – passe estudantil, que lhe garanta gratuidade no transporte público, fornecido pelo ente federado mantenedor da escola pública em que o estudante estiver matriculado, quando for a solução mais adequada para assegurar o acesso à escola.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 10. O estudante da educação básica pública tem direito à assistência à saúde, mediante ações articuladas do Sistema Único de Saúde - SUS e das redes de educação básica pública, para promoção de sua saúde física e mental, ao longo dos períodos letivos.

## TÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES DAS REDES E DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 11. Cabe às redes e às instituições públicas de educação básica:

I - garantir e fazer cumprir os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;

II - promover a formação continuada dos profissionais da educação, a fim de atender às necessidades dos estudantes;

III - implementar políticas que promovam a cultura de paz nas escolas, especialmente de combate ao bullying, à discriminação de qualquer espécie e à violência.



## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na aplicação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição do estudante como pessoa em desenvolvimento.

Art. 13. Este estatuto deverá ser amplamente divulgado nas escolas públicas de educação básica, com veiculação nos meios de comunicação digital relacionados.

Art. 14. As redes e instituições públicas de educação básica terão o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, para promover a adequação das condições de oferta da educação básica e de suas normas às disposições deste Estatuto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo consolidar, em um único diploma legal, direitos do estudante da educação básica pública. São direitos fundamentais, contemplando diversas condições necessárias e indispensáveis para o êxito da trajetória escolar de cada criança e jovem.

Além de evidenciar os princípios básicos destinados a garantir, para todos os estudantes, a educação básica de qualidade, equânime, inclusiva, não discriminadora, plural e democrática, a proposição reúne direitos relacionados ao acesso e à permanência na escola, à continuidade da trajetória escolar, à alimentação escolar, ao transporte escolar, à assistência à saúde, entre outros.

É certo que muitas dessas disposições já se encontram asseguradas em diplomas legais, como a própria Constituição Federal, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional e outras normas voltadas para programas suplementares de atendimento ao estudante da educação básica.



O mérito deste projeto é o de reunir alguns dos mais importantes direitos dos estudantes, tornando-o, uma vez transformado em lei, orientação básica para os sujeitos desses direitos, para os que devem assegurá-los e para aqueles que devem cobrar seu cumprimento, caso não devidamente atendidos.

Estou seguro que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-15085





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9537-11-dezembro-1997-349418-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9537-11-dezembro-1997-349418-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei11947-16-junho-2009-588910-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei11947-16-junho-2009-588910-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2024

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.685, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Rafael Brito, institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo sobre direitos dos estudantes matriculados em instituições públicas de ensino. A proposição estrutura-se em cinco títulos, abordando disposições preliminares, princípios, direitos dos estudantes, responsabilidades das redes e instituições públicas de educação básica e disposições finais.

A proposição define o conceito de estudante da educação básica pública e reafirma o direito fundamental à educação de qualidade, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo princípios como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, a valorização dos profissionais da educação e o combate a todas as formas de discriminação. Dispõe, ainda, sobre direitos específicos relacionados ao acesso e permanência, à alimentação e ao transporte escolar, à assistência à saúde e à promoção da aprendizagem, bem como sobre as responsabilidades das redes e instituições de ensino, com destaque para a formação continuada dos profissionais e a cultura de paz nas escolas. Por fim, prevê a ampla divulgação do Estatuto, o prazo de um ano para adequação das redes de ensino e a entrada em vigor na data de sua publicação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca consolidar, em um único diploma legal, os direitos dos estudantes da educação básica pública, reunindo de forma sistematizada princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e por outras normas complementares.

Conforme destacado pelo autor da proposição, o mérito do projeto está em “reunir alguns dos mais importantes direitos dos estudantes, tornando-o, uma vez transformado em lei, orientação básica para os sujeitos desses direitos, para os que devem assegurá-los e para aqueles que devem cobrar seu cumprimento”.

Sob essa perspectiva, a iniciativa é meritória, pois reforça o compromisso do Estado com a promoção da educação pública de qualidade, equânime, inclusiva e democrática. A proposta contribui para dar maior visibilidade aos direitos educacionais e oferece um instrumento normativo que pode facilitar sua compreensão por parte da comunidade escolar e da sociedade em geral.

Cabe, entretanto, promover ajustes redacionais e de técnica legislativa para harmonizar o texto com o ordenamento jurídico vigente, sem modificar a essência da proposição. Entre as melhorias sugeridas estão o



aperfeiçoamento das disposições sobre transporte e assistência estudantil, de modo a respeitar a competência de cada ente federado; a inclusão de princípios e dispositivos relativos à cultura de paz, à intersectorialidade e à participação estudantil, em consonância com o novo Plano Nacional de Educação.

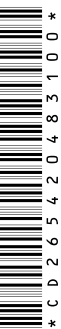
Esses aprimoramentos não alteram o mérito do projeto, mas conferem-lhe maior precisão normativa e coerência sistêmica, reforçando seu caráter de consolidação dos direitos educacionais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2025-18563



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2024

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo sobre direitos do estudante à educação básica pública de qualidade em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se estudante da educação básica pública, para fins desta Lei, aquele regularmente matriculado em qualquer de suas etapas e modalidades dispostas na Lei nº 9.394, de 1996, em instituição de educação básica pública.

Art. 3º O estudante da educação básica pública é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana que promova seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### TÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 4º O estudante da educação básica pública tem direito à educação básica pautada nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização do profissional da educação escolar;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – valorização da experiência extraescolar;
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XI – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XII – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência;
- XIII – promoção da cultura de paz, da convivência democrática e da prevenção à violência no ambiente escolar, com combate ao bullying e a toda forma de discriminação;
- XIV – articulação intersetorial das políticas educacionais com as de assistência social, saúde, proteção à infância e segurança, quando necessário ao desenvolvimento do estudante.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS DO ESTUDANTE

##### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO AO ACESSO E À PERMANÊNCIA

Art. 5º A nenhuma pessoa em idade escolar será negado o acesso à educação básica pública, inclusive àquela em situação de privação de liberdade, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.



Art. 6º. Será assegurada a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio na idade própria.

Art. 7º Devem ser assegurados ao estudante da educação básica pública os meios necessários para o acesso e permanência na escola por meio de:

- I – vaga na escola pública mais próxima de sua residência;
- II – transporte escolar acessível e gratuito, quando houver necessidade e observada a legislação do respectivo ente federado;
- III – recursos, livros e demais materiais didáticos necessários à realização das atividades escolares;
- IV – continuidade da trajetória escolar;
- V – atendimento educacional adequado às suas necessidades para a aprendizagem;
- VI – orientação vocacional;
- VII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas;
- VIII – ações de incentivo ao acesso e permanência, inclusive mediante programas de transferência de renda para estudantes membros de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastrados em programas oficiais do governo, observadas a legislação específica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO A CONDIÇÕES DE QUALIDADE

Art. 8º A oferta da educação básica pública assegurará:



I – cumprimento integral das atividades pedagógicas previstas no calendário escolar;

II – ensino ministrado por docentes adequadamente qualificados, observada a formação exigida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – presença contínua de docentes ao longo de todos os dias letivos, preferencialmente suprida por profissional habilitado, quando necessário, na forma da legislação de cada ente federado;

IV – processo contínuo de acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas;

V – recuperação da aprendizagem, sempre que necessária;

VI – atendimento educacional especializado, ao estudante público-alvo da educação especial;

VII – atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado;

VIII – número de estudantes por sala e condições de infraestrutura compatíveis com os padrões nacionais de qualidade e com as diretrizes fixadas pelos sistemas de ensino;

IX – ambientes escolares acessíveis, seguros e saudáveis;

X – oferta alinhada aos objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º Ao estudante da educação básica pública será assegurada alimentação escolar saudável e adequada, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e de suas normas complementares, vedada a oferta de alimentos ultraprocessados e de produtos com alto teor de açúcar ou gordura saturada, cabendo aos entes federados observar as diretrizes nutricionais nacionais.



## CAPÍTULO IV

### DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. O estudante da educação básica pública tem direito a:

I – transporte escolar seguro e adaptado, quando prestado diretamente pela rede escolar pública, observadas as normas federais, estaduais, distritais e municipais aplicáveis; ou

II – passe ou benefício estudantil que lhe garanta o deslocamento ao estabelecimento de ensino, quando previsto na legislação do ente federado e for a solução mais adequada para assegurar o acesso à escola.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 11. O estudante da educação básica pública tem direito à assistência à saúde, mediante ações articuladas do Sistema Único de Saúde – SUS e das redes de educação básica pública, para promoção de sua saúde física e mental, ao longo dos períodos letivos.

## TÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES DAS REDES E DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. Cabe às redes e às instituições públicas de educação básica, respeitadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a autonomia das unidades escolares:

I – garantir e fazer cumprir os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;

II – promover a formação continuada dos profissionais da educação, a fim de atender às necessidades dos estudantes;

III – implementar políticas que promovam a cultura de paz nas escolas, especialmente de combate ao bullying, à discriminação de qualquer espécie e à toda forma de violência.



Art. 13. As instituições públicas de educação básica deverão assegurar meios de participação e de escuta dos estudantes, inclusive por meio de grêmios estudantis, conselhos escolares ou instâncias equivalentes, garantida a divulgação acessível deste Estatuto.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na aplicação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição do estudante como pessoa em desenvolvimento.

Art. 15. Este Estatuto deverá ser amplamente divulgado nas escolas públicas de educação básica, em linguagem e formato acessíveis, com veiculação nos meios de comunicação digital relacionados.

Art. 16. As redes e instituições públicas de educação básica terão o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para promover a adequação de suas normas e de suas condições de oferta às disposições deste Estatuto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2025-18563





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2024

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo sobre direitos do estudante à educação básica pública de qualidade em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se estudante da educação básica pública, para fins desta Lei, aquele regularmente matriculado em qualquer de suas etapas e modalidades dispostas na Lei nº 9.394, de 1996, em instituição de educação básica pública.

Art. 3º O estudante da educação básica pública é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana que promova seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### TÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 4º O estudante da educação básica pública tem direito à educação básica pautada nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI – valorização do profissional da educação escolar;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – valorização da experiência extraescolar;
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XI – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XII – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência;
- XIII – promoção da cultura de paz, da convivência democrática e da prevenção à violência no ambiente escolar, com combate ao bullying e a toda forma de discriminação;
- XIV – articulação intersetorial das políticas educacionais com as de assistência social, saúde, proteção à infância e segurança, quando necessário ao desenvolvimento do estudante.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS DO ESTUDANTE

##### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO AO ACESSO E À PERMANÊNCIA

Art. 5º A nenhuma pessoa em idade escolar será negado o acesso à educação básica pública, inclusive àquela em situação de privação de liberdade, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.



Art. 6º. Será assegurada a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio na idade própria.

Art. 7º Devem ser assegurados ao estudante da educação básica pública os meios necessários para o acesso e permanência na escola por meio de:

I – vaga na escola pública mais próxima de sua residência;

II – transporte escolar acessível e gratuito, quando houver necessidade e observada a legislação do respectivo ente federado;

III – recursos, livros e demais materiais didáticos necessários à realização das atividades escolares;

IV – continuidade da trajetória escolar;

V – atendimento educacional adequado às suas necessidades para a aprendizagem;

VI – orientação vocacional;

VII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas;

VIII – ações de incentivo ao acesso e permanência, inclusive mediante programas de transferência de renda para estudantes membros de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastrados em programas oficiais do governo, observadas a legislação específica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO A CONDIÇÕES DE QUALIDADE

Art. 8º A oferta da educação básica pública assegurará:

I – cumprimento integral das atividades pedagógicas previstas no calendário escolar;



II – ensino ministrado por docentes adequadamente qualificados, observada a formação exigida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – presença contínua de docentes ao longo de todos os dias letivos, preferencialmente suprida por profissional habilitado, quando necessário, na forma da legislação de cada ente federado;

IV – processo contínuo de acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas;

V – recuperação da aprendizagem, sempre que necessária;

VI – atendimento educacional especializado, ao estudante público-alvo da educação especial;

VII – atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado;

VIII – número de estudantes por sala e condições de infraestrutura compatíveis com os padrões nacionais de qualidade e com as diretrizes fixadas pelos sistemas de ensino;

IX – ambientes escolares acessíveis, seguros e saudáveis;

X – oferta alinhada aos objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º Ao estudante da educação básica pública será assegurada alimentação escolar saudável e adequada, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e de suas normas complementares, vedada a oferta de alimentos ultraprocessados e de produtos com alto teor de açúcar ou gordura saturada, cabendo aos entes federados observar as diretrizes nutricionais nacionais.

### CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. O estudante da educação básica pública tem direito a:



I – transporte escolar seguro e adaptado, quando prestado diretamente pela rede escolar pública, observadas as normas federais, estaduais, distritais e municipais aplicáveis; ou

II – passe ou benefício estudantil que lhe garanta o deslocamento ao estabelecimento de ensino, quando previsto na legislação do ente federado e for a solução mais adequada para assegurar o acesso à escola.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 11. O estudante da educação básica pública tem direito à assistência à saúde, mediante ações articuladas do Sistema Único de Saúde – SUS e das redes de educação básica pública, para promoção de sua saúde física e mental, ao longo dos períodos letivos.

## TÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES DAS REDES E DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. Cabe às redes e às instituições públicas de educação básica, respeitadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a autonomia das unidades escolares:

I – garantir e fazer cumprir os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;

II – promover a formação continuada dos profissionais da educação, a fim de atender às necessidades dos estudantes;

III – implementar políticas que promovam a cultura de paz nas escolas, especialmente de combate ao bullying, à discriminação de qualquer espécie e à toda forma de violência.

Art. 13. As instituições públicas de educação básica deverão assegurar meios de participação e de escuta dos estudantes, inclusive por meio de grêmios estudantis, conselhos escolares ou instâncias equivalentes, garantida a divulgação acessível deste Estatuto.



TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na aplicação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição do estudante como pessoa em desenvolvimento.

Art. 15. Este Estatuto deverá ser amplamente divulgado nas escolas públicas de educação básica, em linguagem e formato acessíveis, com veiculação nos meios de comunicação digital relacionados.

Art. 16. As redes e instituições públicas de educação básica terão o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para promover a adequação de suas normas e de suas condições de oferta às disposições deste Estatuto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**